



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 20:724 — Determina que a liquidação da sisa devida pelos prédios adjudicados ao Banco de Portugal em conta da indemnização dos prejuízos sofridos com a falsa emissão de notas pelo Banco Angola e Metrópole, e pelo referido Banco de Portugal vendidos, seja feita pelo valor por que a venda se realizar.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 20:701, que aprova o regulamento do conselho arbitral a que se refere o decreto n.º 20:700.

Decretos n.ºs 20:725 e 20:726 — Reforçam várias verbas do orçamento do Ministério para o corrente ano económico.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 20:727 — Manda inscrever uma verba no orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico, destinada ao pagamento das despesas da Direcção dos Serviços dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações no distrito da Horta.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:694, que aprova o regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial, criado em Angola pelo decreto n.º 19:773.

Rectificação ao artigo 2.º do decreto n.º 20:679, que aprova os estatutos da sociedade anónima inglesa The Shell Company of Portuguese East Africa Limited.

Decreto n.º 20:728 — Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 20:724

Atendendo à necessidade de facilitar ao Banco de Portugal a liquidação dos bens que lhe foram adjudicados em conta da indemnização dos prejuízos sofridos com a falsa emissão de notas pelo Banco Angola e Metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A liquidação da sisa devida pelos prédios adjudicados ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 20:201, de 12 de Agosto de 1931, e por este vendidos, será feita pelo valor por que a venda se realizar.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação ao decreto n.º 20:701, de 31 de Dezembro de 1931, publicado no «Diário do Governo n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1932.

A fl. 7 do *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1932, no artigo único do decreto n.º 20:701, de 31 de Dezembro de 1931, onde se lê: «artigo 13.º», deve ler-se: «artigo 10.º».

Lisboa, 7 de Janeiro de 1932. — Pelo Director Geral, *A. de Sales Henriques*, capitão de mar e guerra.

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:725

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 20.000\$ cada uma das verbas de 200.000\$ e 150.000\$ inscritas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, respectivamente nos artigos 217.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Horas extraordinárias e feriados, etc.», e 221.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados, etc.», devendo anular-se a quantia de 40.000\$ na verba de 842.352\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 215.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1931.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 20:726

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, que as verbas de 90.000\$ e 120.000\$ inscritas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 189.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», a primeira na alínea a) «Máquinas-ferramentas» e a segunda na alínea b) «Ferramentas», sejam reforçadas respectivamente com as quantias de 70.000\$ e 110.000\$, devendo anular-se a quantia de 180.000\$ na verba de 500.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 188.º «Construções e obras novas», n.º 2) «Construção de um aviso de 2.ª classe», alínea b) «Material para o casco e seus acessórios (parte do custo)».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Luiz António de Magalhães Correia.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 5 de Janeiro de 1932).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:727

Sendo necessário dar cumprimento ao decreto n.º 20:334, de 22 de Setembro último, que criou no distrito da Horta a Direcção dos Serviços dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo 13.º do decreto n.º 20:334, de 22 de Setembro de 1931, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento das despesas da Direcção dos Serviços dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações no distrito da Horta é descrita no capítulo 2.º do orçamento do mesmo Ministério em vigor para o corrente ano económico a quantia total de 109.476\$31, em conformidade com o mapa anexo a este decreto, que do mesmo fica fazendo parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º No referido orçamento são reduzidas nas dotações abaixo indicadas as seguintes importâncias:

Capítulo 4.º:			
Artigo 50.º, n.º 1)	8.786\$00		
Capítulo 5.º:			
Artigo 62.º, n.º 1)	17.908\$00		
Artigo 64.º, n.º 1)	1.600\$00		
Artigo 67.º, n.º 1)	200\$00		
Artigo 67.º, n.º 2)	300\$00	500\$00	
Artigo 69.º, n.º 3)	1.500\$00		21.508\$00
Capítulo 8.º:			
Artigo 103.º, n.º 1)	27.000\$00		
Artigo 105.º, n.º 2)	2.000\$00		
Artigo 109.º, n.º 1)	200\$00		
Artigo 109.º, n.º 2)	500\$00	700\$00	
Artigo 110.º	200\$00		
Artigo 111.º	4.000\$00		33.900\$00
Capítulo 9.º:			
Artigo 116.º, n.º 1)	30.082\$31		
Artigo 118.º, n.º 1)	4.000\$00		
Artigo 118.º, n.º 2)	6.000\$00	10.000\$00	
Artigo 121.º, n.º 1)	300\$00		
Artigo 121.º, n.º 2)	500\$00	800\$00	
Artigo 122.º, n.º 2)	400\$00		
Artigo 123.º, n.º 3)	4.000\$00		45.282\$31
Total a abater.			109.476\$31

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1931.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Mapa das importâncias a inscrever no capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, em harmonia com o decreto n.º 20:727, de 26 de Dezembro de 1931

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
2.º		Direcção dos Serviços dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações no distrito da Horta	
		Despesas com o pessoal	
26.º-A	Remunerações certas ao pessoal em exercício (a):		
	1) Pessoal contratado:		
	1 engenheiro civil de 2.ª classe, director	12.743\$50	
	1 agente técnico de engenharia, electrotécnico, de 3.ª classe	7.185\$50	
	1 desenhador de 3.ª classe	4.282\$81	
	2 chefes de conservação de estradas de 2.ª classe, a 4.207\$	8.414\$00	
	1 apontador de 2.ª classe	3.958\$50	
	1 segundo contínuo	3.584\$00	40.168\$31
	2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:		
	1 agente técnico de engenharia de 2.ª classe	8.250\$00	
	1 agente técnico de engenharia de 3.ª classe	7.185\$50	
	2 escriturários de 2.ª classe, a 4.207\$	8.414\$00	
	1 chefe de conservação de estradas de 1.ª classe	4.399\$50	
	1 chefe de conservação de estradas de 2.ª classe	4.207\$00	
	2 apontadores de 2.ª classe, a 3.958\$50	7.917\$00	40.383\$00
			80.551\$31
27.º-A	Remunerações acidentais:		
	1) Gratificações de exercício, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 20:334, de 22 de Setembro de 1931:		
	Engenheiro director	1.400\$00	
	3 agentes técnicos de engenharia, a 700\$	2.100\$00	
	2 pagadores, a 700\$	1.400\$00	
	1 desenhador	560\$00	
	2 escriturários, a 350\$	700\$00	
	4 chefes de conservação, a 350\$	1.400\$00	
	3 apontadores, a 210\$	630\$00	
	Contínuo	210\$00	
		8.400\$00	
	2) Gratificação ao engenheiro pelo exercício das funções de director	168\$00	
	3) Gratificação aos escriturários pelo exercício das funções de encarregados do expediente e da contabilidade, a 178\$50	357\$00	8.925\$00
28.º-A	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Despesas de deslocação dos chefes de conservação, a 1.400\$	5.600\$00	
	2) Ajudas de custo	3.000\$00	8.600\$00
			98.076\$31
		Despesas com o material	
29.º-A	Material de consumo corrente:		
	1) Impressos	600\$00	
	2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , compra de livros e publicações e pequenas reparações eventuais	1.500\$00	2.100\$00
		Pagamento de serviços	
30.º-A	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
	Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas	1.400\$00	
31.º-A	Despesas de comunicações:		
	1) Telefones	500\$00	
	2) Transportes diversos (b)	7.400\$00	7.900\$00
			9.300\$00
		Total	109.476\$31

(a) Vencimentos relativos a sete meses.

(b) Inclue 4.437\$20 de transporte de pessoal de Lisboa para a Horta.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1931. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 20:694

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial criado em Angola pelo decreto n.º 19:773, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias e fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Regulamento do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial criado em Angola pelo decreto n.º 19:773

CAPÍTULO I

Do Conselho de Câmbios e Fundo Cambial

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios criado pelo decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931, é composto pelo director dos Serviços de Fazenda da colónia, que servirá de presidente, pelo director geral efectivo do Banco de Angola em Loanda e por um delegado eleito pelas direcções das associações comerciais de Loanda.

§ único. Nas suas faltas ou impedimentos, será o director dos Serviços de Fazenda substituído por quem, legalmente, esteja exercendo as suas funções, e o director geral do Banco, nas condições referidas, por um delegado nomeado pelo conselho de administração do Banco, com a aprovação do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O delegado das associações comerciais será anualmente eleito, para tal fim, pelas direcções das associações comerciais de Loanda, legalmente constituídas.

§ 1.º Nas suas faltas, tomará o seu lugar o substituto, de igual modo eleito.

§ 2.º O primeiro período de exercício do representante das associações termina em 31 de Dezembro de 1932.

§ 3.º Não cumprindo às associações o disposto no corpo deste artigo ou não fazendo a respectiva comunicação dentro de três dias após o prazo marcado, e, ainda, não chegando a acôrdo na escolha do seu delegado, será a nomeação feita livremente pelo governador geral da colónia.

Art. 3.º Compete ao Conselho de Câmbios:

a) Resolver as dúvidas e reclamações a que dê lugar a aplicação das coberturas à vista de que o Fundo Cambial dispuser, às transferências requeridas;

b) Estabelecer o câmbio oficial de Angola sobre Lisboa e Londres;

c) Julgar os processos instaurados por transgressões de natureza cambial e outros que lhes compitam pelo presente regulamento;

d) Apreciar e resolver, como entenda mais conveniente para os interesses da colónia, todos os casos omissos relativos a transferências, compra e venda de cambiais, e aplicação de coberturas a pagamentos no exterior;

e) Interpretar o presente regulamento em harmonia

com as determinações superiores e propor as instruções complementares necessárias;

f) Fiscalizar os serviços de escrituração do Fundo Cambial, dando ao Banco de Angola, como delegado d'êste, as instruções que entender convenientes, instruções que o director geral do Banco fará executar rigorosamente;

g) Arrecadar as receitas do Fundo Cambial e prover aos encargos d'êste e do Conselho;

h) Exercer as demais atribuições que, por lei ou regulamento, lhe forem conferidas.

§ único. Os Bancos e casas bancárias autorizadas, o Banco de Angola, na qualidade de delegado do Fundo Cambial, as alfândegas e mais autoridades e repartições públicas, deverão fornecer ao Conselho de Câmbios todos os elementos que lhes forem pedidos e cumprir todas as suas determinações para a boa execução do presente regulamento.

Art. 4.º O Fundo Cambial, destinado à compra e venda de cambiais e moeda do exterior, funciona no Banco Emissor da colónia, sob sua direcção imediata, obedecendo às prescrições gerais do Conselho de Câmbios.

§ 1.º Nos termos d'êste artigo, todas as filiais, agências e correspondências do Banco de Angola, na colónia, e a sede, em Lisboa, são, para os efeitos do decreto n.º 19:773 e do presente regulamento, consideradas delegações do Fundo Cambial.

§ 2.º Para execução por parte do Banco de Angola deve o Conselho de Câmbios comunicar por escrito à direcção geral d'êste em Loanda, por intermédio do presidente do mesmo Conselho, as instruções gerais que entender necessárias.

Art. 5.º São de conta do Fundo Cambial todas as despesas a fazer com gastos de expediente e encargos das cobranças que por sua conta se realizarem, bem como as do Conselho de Câmbios.

Art. 6.º Constituem conta especial as receitas do Fundo Cambial resultantes de lucros das operações realizadas pelo mesmo Fundo, os juros cobrados, as multas por transgressões do presente regulamento e adicionais sobre as mesmas multas, e por esta conta serão pagas as despesas referidas no artigo 6.º e os juros mencionados no § 2.º do artigo 9.º

Art. 7.º Em 30 de Junho de cada ano serão encerradas as contas do Fundo Cambial, e, depois de aprovadas pelo Conselho de Câmbios, publicadas, por extracto, no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 1.º Os lucros líquidos constituirão fundo de reserva, destinado a cobrir possíveis prejuízos nos anos seguintes.

§ 2.º Os prejuízos que não puderem ser cobertos pelo fundo de reserva serão de conta do Estado.

Art. 8.º O Banco de Angola emitirá os angolares precisos, para a compra, pelo Fundo Cambial, das moedas e cambiais, abrindo para êsse efeito, uma conta especial de circulação fiduciária intitulada «Conta do Fundo Cambial».

§ 1.º Esta emissão não está sujeita ao limite previsto no artigo 37.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, nem é tomada em conta no cálculo determinado no mesmo artigo.

§ 2.º Pela importância em que o Fundo Cambial estiver debitada na conta a que se refere o corpo do presente artigo, perceberá o Banco de Angola juros à taxa convencionada de 1 por cento ao ano, calculados e pagos anualmente.

Art. 9.º As compras e vendas de cambiais, de moedas sem curso forçado na colónia e de títulos representativos de importâncias a cobrar no exterior, serão feitas pelo Fundo Cambial, ao câmbio oficial e nos mais termos constantes d'êste regulamento.

Art. 10.º O câmbio oficial de Angola será determinado

pelo Conselho de Câmbios em função do câmbio de Lisboa sobre Londres, com o correctivo exigido pelo estado financeiro e económico da colónia.

§ 1.º No primeiro *Boletim Oficial* de cada mês será publicado o câmbio fixado para vigorar desde então até à sua modificação pela mesma entidade e forma.

§ 2.º Em caso de alterações bruscas que influam decisivamente no câmbio oficialmente fixado, deverá o Conselho de Câmbios modificar, pela forma prescrita, em qualquer altura, o câmbio estabelecido, dando-lhe a necessária publicidade.

Art. 11.º Os pagamentos no exterior só poderão ser efectuados mediante prévia autorização do Conselho de Câmbios, por si ou pelas delegações do Fundo Cambial, dentro das instruções que daquele tenham recebido na forma prescrita no § 2.º do artigo 4.º

Art. 12.º Para os efeitos do artigo anterior, qualquer pessoa singular ou colectiva, que precisar obter uma transferência, assim o requererá ao Conselho de Câmbios ou às delegações do Fundo Cambial, indicando todos os elementos que forem exigidos pelas instruções do Conselho de Câmbios.

§ 1.º Quando a transferência pedida respeitar ao pagamento de mercadorias importadas, só poderá ser fornecida em face do documento aduaneiro comprovativo da importação, sua natureza, custo e origem.

§ 2.º A pessoa que prestar inexactas indicações, incorrerá na perda do direito a transferências pelo período de seis meses, sem prejuízo de qualquer outra penalidade que lhe possa caber.

Art. 13.º Em caso algum serão autorizadas transferências além das disponibilidades de coberturas efectivas existentes no Fundo Cambial.

Art. 14.º No Fundo Cambial serão organizadas duas contas de coberturas:

a) Conta das coberturas provenientes de recebimentos dos Governos da metrópole ou de Angola ou para pagamentos do Governo da metrópole em Angola;

b) Conta das coberturas oferecidas pelos particulares.

§ 1.º As coberturas da primeira categoria serão inteiramente reservadas para as transferências resultantes do funcionamento da administração pública, até ao montante a indicar, semestral ou trimestralmente, pela Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia.

§ 2.º Quando, feitas as contas das coberturas existentes num dado momento e das que, de uma maneira certa, entrarão dentro do semestre ou trimestre, se verificar que o total excede as necessidades dos governos, do excedente dar-se-á cobertura para as transferências a que os funcionários tiverem direito, nos termos do presente diploma; o excedente, se o houver, será transferido para a conta das coberturas oferecidas pelos particulares.

§ 3.º Aos funcionários dos quadros privativos de Angola será permitida a transferência mensal, para o exterior, dentro do limite abaixo referido, de uma quantia certa, nunca superior à subvenção eventual que percebem, quando, de maneira que não deixe dúvidas, provem que, anteriormente à publicação do presente diploma, tinham contraído encargos de família fora da colónia. Os restantes funcionários não precisam fazer essa prova.

§ 4.º O Conselho de Câmbios regulará as autorizações de modo que, enquanto não houver saldo geral de coberturas, as transferências mensais médias dos funcionários de Angola, para satisfação dos seus encargos particulares, não excedam o valor de 15 por cento do duodécimo do subsídio eventual calculado para o ano económico, fazendo os rateios precisos para que a percentagem indicada nunca seja excedida.

Art. 15.º Das coberturas oferecidas pelos particulares serão reservados 15 por cento para as transferências destinadas à satisfação dos encargos de ordem particular dos indivíduos residentes ou de passagem em Angola

não abrangidos pelas disposições do artigo anterior; as coberturas restantes serão aplicadas às transferências exigidas pela actividade comercial, agrícola ou industrial da colónia.

Art. 16.º As transferências reclamadas pela actividade comercial, agrícola ou industrial da colónia serão autorizadas pela ordem seguinte:

1.º Juros, lucros, rendas de capitais empregados em Angola e reembolsos de créditos abertos, por entidades estabelecidas fora da colónia a empresas que nelas exerçam a sua actividade;

2.º Pagamento de géneros de primeira necessidade para alimentação, vestuário e saúde da população e de produtos necessários à regular laboração ou desenvolvimento da agricultura e da indústria, compreendendo a gasolina e o petróleo destinados a usos industriais e camionagem, dentro da percentagem fixada pelo governador geral de Angola, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:226; e os protectores e câmaras de ar para camiónes;

3.º Pagamento de fretes, passagens, prémios de seguros, comissões bancárias, desde que sejam pedidos pelas entidades que exercem o respectivo comércio ou indústria;

4.º Mercadorias necessárias ao conforto e cultura da população;

5.º Pagamento das seguintes mercadorias: gasolina e petróleo, não compreendidos no n.º 2.º deste artigo, cerveja, licores, aguardentes preparadas, xaropes, cimento, cobertores de algodão, algodão cru, branqueado, estampado e tinto em peça, lanifícios, chapéus não especificados na pauta, sabão, vidraças, perfumarias, conservas, cordames e madeira em bruto.

§ único. As transferências para pagamento destas mercadorias só poderão ser autorizadas pelos excessos de coberturas que ficarem depois de satisfeitos todos os pedidos de transferências, relativos às anteriores categorias, excepto quando essas mercadorias forem de produção nacional, pois, neste caso, considerar-se-ão incluídas nos n.ºs 2.º ou 4.º, conforme as circunstâncias.

6.º Mercadorias cuja importação deve ser limitada ao mínimo: veículos automóveis para transporte de pessoas, câmaras de ar e protectores; não compreendidos no n.º 2.º deste artigo, benzina, óleos minerais, brinquedos, contaria, tecidos de seda, chá, *confetti*, artigos fotográficos, instrumentos musicos, tapetes, alcatifas, passadeiras, armas de fogo, explosivos, cartuchame, conhaque, vermute, *whisky* e similares.

§ único. As transferências para pagamento destas mercadorias só poderão ser autorizadas pelos excessos de coberturas que ficarem depois de satisfeitos todos os pedidos de transferências relativos às anteriores categorias, dando-se sempre a preferência nas autorizações, às mercadorias de produção nacional.

7.º Encargos não compreendidos nos números anteriores.

Art. 17.º Mensalmente, o Conselho de Câmbios, por intermédio da Direcção Geral do Banco de Angola, indicará a cada uma das delegações do Fundo Cambial o limite até o qual, por sua delegação, podem ser autorizadas transferências, dentro das regras e categorias estabelecidas neste regulamento.

CAPÍTULO II

Do regime das exportações

Art. 18.º As pessoas, singulares ou colectivas, que, em Angola, pretendam fazer exportações ou reexportações poderão inscrever-se como exportadores ou reexportadores nas alfândegas, delegações aduaneiras ou postos de despacho por onde desejem realizar esses actos comerciais. As autoridades aduaneiras onde os registos se

efectuarem comunicá-los-ão ao Conselho de Câmbios, para os efeitos do presente regulamento.

Art. 19.º As alfândegas, suas delegações ou postos de despacho só poderão promover e autorizar despachos de exportação ou reexportação mediante apresentação de documentos em que um banco ou casa bancária, uma sociedade comercial ou um comerciante em nome individual, considerados dignos de crédito, se comprometam, solidariamente com o exportador, «a entregar ao Fundo Cambial, pelo câmbio oficial de compra em vigor, escudos, dinheiro estrangeiro ou cambiais dignos de confiança» sobre a metrópole, sobre as colónias portuguesas, ou sobre países estrangeiros, na percentagem do valor da mercadoria a exportar, referida no artigo 1.º do decreto n.º 20:226, do qual conste:

- a) Nome, estado e morada do exportador;
- b) A quantidade, qualidade e destino de mercadoria a exportar;
- c) O seu valor na moeda corrente no país de destino;
- d) Se a mercadoria vai vendida firme, à consignação ou noutras condições devidamente indicadas;
- e) O prazo certo ou provável dentro do qual será feita a liquidação da cambial a entregar.

§ 1.º As autoridades aduaneiras a quem competir autorizar o despacho ficam pessoalmente solidárias na responsabilidade do exportador pela entrega das cambiais, salvo se o documento de compromisso tiver sido declarado bom pelo Conselho de Câmbios, à decisão do qual as referidas autoridades recorrerão, em caso de dúvida, sobre a idoneidade dos signatários.

§ 2.º O documento de compromisso referido no corpo deste artigo, será dispensado quando o exportador depositar, na alfândega, delegação aduaneira ou posto por onde pretenda efectuar o despacho, uma soma em angolares, escudos metropolitanos, moeda estrangeira ou títulos de crédito cotados na Bolsa de Lisboa, tomados à cotação referida no § 2.º do artigo 21.º, não inferior a 15 por cento do valor das cambiais a entregar. Neste caso, a declaração para despacho juntará o exportador o recibo de depósito.

§ 3.º O depósito será conservado na estação aduaneira em que tiver sido feito ou remetido ao Fundo Cambial, se este assim o ordenar; será restituído ao exportador contra a apresentação do documento comprovativo da entrega da cambial que caucionava.

§ 4.º No caso de o exportador não fazer no prazo declarado, a entrega das cambiais, em harmonia com o compromisso tomado, perderá, em favor do Fundo Cambial, o depósito efectuado, e incorrerá na multa de 80 por cento do valor da mercadoria exportada, sofrendo ainda a suspensão do direito a transferências, durante seis meses.

§ 5.º As sociedades anónimas que explorem, por virtude do contrato, qualquer concessão do Estado, poderão ser dispensadas de prestar a garantia a que se refere o presente artigo, por portaria do Governo Geral; o Banco Emissor da colónia é desde já dispensado de a prestar.

Art. 20.º As pessoas inscritas como exportadoras ou reexportadoras, nos termos do artigo anterior, poderão, na sede e filiais do Banco de Angola ou na respectiva alfândega, delegação ou posto, em lugar do compromisso ou depósito referidos no artigo 19.º e seus parágrafos, prestar uma caução geral, até determinada quantia, por qualquer dos seguintes modos:

- a) Hipoteca de prédios urbanos;
- b) Fiança prestada solidariamente por dois indivíduos idóneos obrigados como principais pagadores, abonados por dois fiadores, pelo menos, que responderão subsidiariamente pelas obrigações dos fiadores;
- c) Depósitos em títulos da dívida pública portuguesa ou acções de bancos.

§ 1.º Os prédios dados de hipoteca serão, para tal fim, aceites por 70 por cento do seu valor, determinado pelos serviços das obras públicas, depois da competente vistoria, a requisição do Conselho de Câmbios. As despesas da avaliação serão adiantadamente calculadas e pagas pelo exportador ou reexportador, pela tabela dos emolumentos e salários judiciais em vigor, no que respeita a peritos e louvados.

§ 2.º Os títulos e acções entregues em depósito, serão tomados por 80 por cento do seu valor segundo a cotação média dos últimos trinta dias conhecidos na Bolsa de Lisboa.

§ 3.º Pelo não cumprimento da obrigação garantida na forma da alínea c) dentro do prazo prometido, serão os títulos vendidos, por corretor, na Bolsa de Lisboa, e o seu produto aplicado ao pagamento da obrigação em dívida, sendo o excesso, se o houver, restituído ao interessado depois de deduzidas as despesas.

Art. 21.º Aos exportadores e reexportadores inscritos que tenham prestado caução pela forma indicada no artigo 20.º, serão permitidas exportações a que corresponda a obrigação de entregar cambiais até o limite de garantia. Além desse limite, entram no regime do artigo 19.º

Art. 22.º A entrega ao Fundo Cambial do valor referido no artigo 19.º terá de ser feita, salvo caso de força maior, como tal reconhecido pelo Conselho de Câmbios:

a) Quando a exportação ou reexportação fôr feita em venda firme, com pagamento a pronto, a contar da data do despacho:

1.º No prazo de setenta e cinco dias, quando a mercadoria fôr destinada a praças de África e Europa; e

2.º No prazo de noventa dias, quando a mercadoria fôr destinada a praças não compreendidas no número anterior.

§ único. O governador geral de Angola poderá, sob proposta do Conselho de Câmbios, quando a experiência o aconselhar, alterar em instruções devidamente publicadas os prazos referidos.

b) Quando a exportação ou reexportação fôr feita em venda a prazo, dentro de trinta dias, a contar do seu termo;

c) Quando a exportação ou reexportação fôr feita à consignação, para mandato ou noutras condições, dentro de três meses da data do despacho.

§ 1.º Quando o prazo de pagamento convencionado na venda a que se refere a alínea b) exceder seis meses, será, para o efeito do cálculo fixado na mesma alínea, reduzido àquele máximo.

§ 2.º Quando, por qualquer circunstância, a forma de exportação fôr alterada, nomeadamente por morte, insolvência ou recusa do comprador, perante a respectiva prova, o Conselho de Câmbios, a requerimento do interessado, poderá alterar o prazo de entrega do valor destinado ao Fundo Cambial, de harmonia com a nova categoria que lhe pertence.

§ 3.º O prazo declarado de harmonia com a regra da alínea c) poderá pelo Conselho de Câmbios, a requerimento do interessado, ser prorrogado por períodos sucessivos de dois meses, sempre que se prove que a mercadoria exportada não foi ainda vendida.

§ 4.º Quando a exportação se fizer nos termos da alínea c), poderá o exportador, por conta da sua obrigação para com o Fundo Cambial, ir fazendo entregas parciais na proporção da venda que fôr sendo feita.

Art. 23.º O valor da mercadoria a exportar a que se refere o artigo 19.º, pelo qual será determinada a percentagem a entregar ao Fundo Cambial, nunca poderá ser inferior ao que resultar da média das quatro últimas cotações conhecidas na Bolsa de Mercadorias de Lisboa, cotações que devem ser diariamente publicadas pelo

Banco de Angola, como delegado do Fundo Cambial, menos 20 por cento, salvo quando o exportador produzir prova documental do preço da venda.

§ 1.º Ao valor das mercadorias designadas neste parágrafo, calculado nos termos do presente artigo, serão feitas, em vez da dedução de 20 por cento, as deduções a seguir indicadas, para o efeito do cálculo da percentagem de cambiais a entregar, nos termos legais:

	Por cento
Cera	25
Algodão	25
Milho	35
Coiros	40
Óleo de palma	40
Sal	45
Coconote	45

Os fretes que pelo exportador têm de ser pagos a caminhos de ferro estrangeiros serão sempre deduzidos no cálculo do valor das mercadorias, para o efeito da fixação da percentagem das cambiais a entregar.

§ 2.º Sempre, porém, que a mercadoria exportada tenha sido vendida por preço inferior ao da cotação tomada para base, nos termos deste artigo, feita a prova perante o Conselho de Câmbios, será por este reduzida a percentagem do Fundo Cambial na devida proporção.

§ 3.º De igual modo será reduzida pelo Conselho de Câmbios a importância a entregar ao Fundo Cambial, no caso de avaria, derrame, ou perda de mercadoria exportada, sempre que daí resulte para o exportador ou reexportador diminuição do preço, não coberta por seguro.

§ 4.º Sempre que se verifique má fé nas declarações prestadas para exportação ou reexportação, poderá o Fundo Cambial, por decisão do Conselho de Câmbios, tomar para si a mercadoria, pagando-a pelo valor declarado e incorrerão sempre os responsáveis em multa igual a 50 por cento do valor da venda da mercadoria.

§ 5.º Pelas falsas declarações prestadas com o fim de obter fraudulentamente os benefícios consignados no corpo e nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, será o exportador punido com a multa igual ao valor da mercadoria exportada e proibido de exportar pelo prazo de um ano.

§ 6.º A publicação das cotações dos principais géneros de exportação, para efeito do presente artigo, será feita pelo Banco de Angola no dia seguinte ao da sessão da Bolsa de Mercadorias de Lisboa em que tiverem sido obtidas.

Art. 24.º A compra e venda de produtos agrícolas ou industriais e, de uma maneira geral, de géneros e mercadorias de qualquer espécie, dentro da colónia, para exportação ou reexportação, só pode ser feita em angolares.

Art. 25.º A venda de mercadorias exportadas ou reexportadas de Angola, realizada pelo exportador ou reexportador directamente, ou por mandato ou consignação deste, só poderá ser feita em moeda do exterior.

Art. 26.º Não são abrangidos pelas disposições deste regulamento:

a) Os mantimentos indispensáveis ao sustento dos tripulantes e passageiros dos navios, até o primeiro porto de escala em que possa abastecer-se desses mantimentos;

b) Os sobressalentes necessários ao serviço normal das embarcações;

c) As taras acondicionando as mercadorias;

d) A reexportação de taras que tendo sido importadas temporariamente com mercadorias saíam vazias e a de mercadorias que não tenham entrado no consumo;

e) A exportação temporária de taras vazias destinadas a receber mercadorias no exterior;

f) A exportação temporária de mercadorias ou objectos que vão a concertar ou a exposições, devendo ficar caucionada na forma dos artigos 19.º ou 20.º, a obrigação de entrega de 75 por cento do seu valor, no caso de se não fazer a reintegração no prazo fixado;

g) As amostras e as mercadorias cujo valor não exceda 500,00 angolares quando pelas alfândegas se verifique não se tratar de forma de despacho tendente a iludir as disposições deste regulamento;

h) Os combustíveis recebidos pelos navios nos portos de Angola.

Art. 27.º Sempre que qualquer comerciante ou sociedade estabelecida em Angola, seja simultaneamente importador e exportador de mercadorias ou quaisquer outras utilidades, pode declarar ao Conselho de Câmbios que deseja reservar as coberturas resultantes da sua própria actividade para satisfação dos seus encargos no exterior, renunciando a utilizar coberturas que provenham de outra origem.

§ 1.º O Conselho de Câmbios aceitará a declaração a que se refere o presente artigo, autorizando no Fundo Cambial as entidades que a tiverem feito, se as transacções deste tiverem importância que o justifique, a abertura de contas especiais das coberturas e das suas utilizações, sempre que os declarantes satisfizerem às seguintes condições:

a) Caucionarem — excepto se estiverem nas condições previstas no § 5.º do artigo 19.º — por qualquer das formas referidas no artigo 20.º, o cumprimento das obrigações, que assumirem perante o Fundo Cambial, dentro da quantia que o Conselho de Câmbios estabelecer para cada caso, quantia que em qualquer momento pode ser alterada;

b) Tomarem, por escrito e expressamente, os compromissos de não importarem mercadorias compreendidas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, e de não applicarem ao pagamento das mercadorias compreendidas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo referido, quantia superior a 20 por cento das suas coberturas anuais;

c) Assumirem o encargo de realizar, sem recurso às disponibilidades do Fundo Cambial, as transferências a que, nas condições ordinárias os seus empregados (compreendendo os directores, gerentes e assalariados) têm direito.

§ 2.º Cada uma das contas especiais que no Fundo Cambial se abrirem em execução do parágrafo anterior abrangerá, de um lado, todas as coberturas, do outro todas as utilizações feitas pelo comerciante ou sociedade sujeitos ao regime especial do presente artigo.

§ 3.º Os comerciantes ou sociedades que estiverem neste regime entregarão ao Conselho de Câmbios, sempre que seja caso disso, documento, em duplicado, comunicando que vão realizar a exportação de determinado valor de mercadorias, e pedindo que esse valor seja levado à sua conta; o duplicado do documento ser-lhes-á devolvido com a nota de haver sido recebido o original; com o duplicado poderá efectuar-se o despacho de exportação, fazendo-se na conta o lançamento respectivo. Ao Fundo Cambial serão sempre entregues coberturas no valor de 20 por cento das exportações efectuadas, nos prazos referidos no artigo 22.º

As transferências para pagamento de importações e as que respeitarem a pessoal serão comunicadas ao Fundo Cambial em termos semelhantes.

§ 4.º Pela abertura das contas e seu seguimento cobrará o Fundo Cambial o emolumento que o Conselho de Câmbios fixar.

§ 5.º No fim de cada ano as disponibilidades em moeda exterior que, em saldo, cada conta apresentar, poderão ser adquiridas pelo Fundo Cambial, se este assim o entender conveniente, desde que o exportador não tenha

obrigação da entrega de cambiais ao governo da colónia.

§ 6.º A violação, pelo comerciante ou sociedade, de qualquer das obrigações pelo presente artigo impostas, determinará a perda da caução, além da multa legal por transgressão e da suspensão, por seis meses, do direito a transferir.

CAPÍTULO III

Exportação de capitais

Art. 28.º São consideradas prejudiciais à economia da colónia e, como tais, expressamente proibidas:

1.º A exportação não autorizada pelo Fundo Cambial de quaisquer capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no exterior, exceptuando os que se destinem a coberturas de bancos;

2.º A compra e venda, entre particulares de moedas sem curso legal na colónia e de títulos que as representam, com exclusão das que vencem juro ou dividendo.

Art. 29.º É proibido aos bancos:

1.º Em pagamento de saques receber notas ou moeda metálica do exterior;

2.º Emitir cheques ao portador, salvo sendo em angolares.

Art. 30.º É permitido aos viajantes levarem consigo, sem dependência de autorização, quando saíam da colónia:

a) Até 1:000,00 angolares em notas do Banco de Angola;

b) Até 10 libras ou o equivalente em qualquer outra moeda do exterior.

§ único. O disposto na alínea b) não tem aplicação às pessoas em trânsito na colónia, desde que nela se não demorem mais de quinze dias.

Art. 31.º As repartições, entidades e estabelecimentos públicos ou dependentes do Estado, gozando embora de autonomia administrativa ou financeira, os corpos e as corporações administrativas e as instituições de piedade, que, por qualquer título, recebam subsídio, benefício ou protecção do governo da colónia, são obrigados a fazer todo o seu movimento cambial de compra e venda, depósito e operações congêneres pelo Fundo Cambial.

Art. 32.º As dívidas do governo ou de qualquer dos serviços públicos de Angola são pagáveis no território da colónia e em moeda desta, salvo o caso de disposição legal ou contratual expressa.

Art. 33.º As transferências e cambiais só serão fornecidas mediante autorização do Conselho de Câmbios. Esta autorização será dada:

a) Num impresso, modelo A, para a venda de cambiais para pagamentos, nos termos do artigo 16.º;

b) Num impresso, modelo B, para transferências não compreendidas na alínea anterior;

c) Num impresso, modelo C, para utilização das contas em moeda do exterior que o interessado tiver nos bancos;

d) Num impresso, modelo D, para abertura de créditos no exterior.

§ único. O Conselho de Câmbios publicará a fórmula e requisitos dos modelos referidos neste artigo.

Art. 34.º As alfândegas, delegações ou postos aduaneiros, que tiverem de efectuar qualquer despacho de importação para consumo de mercadorias provenientes do exterior, exigirão que lhes seja apresentada, datada e assinada pelo importador, uma declaração, em triplicado, segundo o modelo determinado pelo Conselho de Câmbios, contendo: a indicação da alfândega, delegação ou posto por onde é feito o despacho, o nome do importador, espécie de mercadoria, sua proveniência, importância da factura em moeda do exterior (por extenso) e o valor, também em moeda do exterior e da colónia, declarado no despacho.

§ único. É dispensada a apresentação das declarações determinadas neste artigo nos seguintes despachos:

1.º Das mercadorias especificadas no artigo 32.º do diploma legislativo n.º 746, de 24 de Março de 1928;

2.º De mercadorias importadas pelo Estado;

3.º De prémios ganhos em concursos públicos.

Art. 35.º Para cumprimento do determinado no artigo anterior as alfândegas, delegações ou postos aduaneiros, onde as mercadorias forem despachadas, visarão e autenticarão com o selo branco ou carimbo, de que usem, os três exemplares da declaração, depois de conferidos com o processo de despacho, juntando depois o original da declaração ao respectivo processo, onde se fará averbamento a tinta vermelha, e entregando o duplicado e triplicado ao importador.

Art. 36.º Os sacados das letras do exterior sobre praças da colónia são obrigados a entregar ao Banco emissor ou outro autorizado no acto do pagamento, o duplicado e triplicado da declaração referida no artigo 35.º e a respectiva autorização do Conselho de Câmbios.

§ único. O duplicado da declaração e a autorização referidos serão enviados ao Conselho de Câmbios, ficando os outros exemplares em poder do Banco, casa bancária ou outro portador da letra.

Art. 37.º A quando da abertura de créditos, logo no acto da abertura e para justificar a movimentação correspondente, o triplicado do respectivo impresso modelo D, será enviado ao Conselho. Após a liquidação, será também enviado ao Conselho o duplicado, do modelo D, com o duplicado da declaração.

Art. 38.º Quando o pagamento de mercadorias relativas a qualquer despacho tenha de ser efectuado parcialmente, será pelo Fundo Cambial feito o desdobramento da declaração fornecida pela alfândega.

CAPÍTULO IV

Liquidação e pagamento de direitos aduaneiros

Art. 39.º A liquidação:

1.º Dos direitos aduaneiros devidos:

a) Pela importação de viaturas automóveis para passageiros, câmaras de ar e protectores para as mesmas viaturas; de benzina, gasolina, óleos minerais, petróleo, não destinados a usos industriais ou camionagem; brinquedos, contaria, chá, *confetti*, artigos fotográficos, papel para cigarros, armas de fogo e instrumentos musicos;

b) Pela importação, do estrangeiro, de tecidos de seda pura ou mista, em peça e em obra, tapetes, alcatifas, passadeiras, explosivos e cartuchame;

2.º 50 por cento dos direitos de importação de cerveja, aguardente, *bitter*, vermute, *gin*, *whisky*, licores, xaropes e similares, lanifícios, cobertores de algodão e tecidos de algodão, sempre que estas mercadorias forem importadas do estrangeiro.

Será feita nas espécies monetárias escudos, libras, francos ou dólares, calculados ao câmbio do dia e pagos nessas espécies monetárias ou em cheque representativo de escudos, passado sobre estabelecimento bancário do continente geralmente acreditado.

Art. 40.º Nas mercadorias entregues mediante depósito de direitos ou importadas em regime de *drawback*, serão os direitos em moeda do exterior restituídos, quando a tal houver lugar, em angolares ao câmbio de compra do dia da restituição.

Art. 41.º Os direitos serão restituídos sempre que seja caso disso, por cobrança indevida ou outro motivo legal, em angolares na forma do artigo anterior.

Art. 42.º O pagamento total ou parcial de direitos em divisa do exterior só pode ser feito por meio de letras nas condições legais, mediante especial autorização do Conselho de Câmbios que, para isso, será apresentada na alfândega do despacho.

CAPÍTULO V

Disposições penais

Art. 43.º As transgressões ao disposto no presente regulamento para que não esteja expressamente consignada sanção no decreto n.º 19:773, ou neste mesmo regulamento, serão punidas, sem prejuízo de acção criminal quando disso fôr caso, com a multa igual ao dôbro e mais 10 por cento do valor do acto realizado ou omitido em contravenção, considerando-se, além disso, perdidos em favor do Estado as mercadorias, cambiais, moedas e outros valores que constituírem o objecto da irregularidade.

§ 1.º Todos os interventores nas transgressões, nomeadamente os compradores e vendedores de moedas, cambiais e mercadorias, e os exportadores de capitais em contrário do disposto neste regulamento, serão criminalmente responsáveis na forma da lei penal, e solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas e pela entrega dos valores.

§ 2.º Das multas que impuser o Conselho de Câmbios, 20 por cento pertencerão e serão pagos aos participantes da transgressão, quaisquer que elles sejam, logo após a cobrança.

Art. 44.º As penas estabelecidas neste regulamento serão impostas pelo Conselho de Câmbios, segundo o processo seguinte:

a) Sempre que se descubra qualquer transgressão, será feita participação em que se indiquem os nomes dos transgressores, a omissão, falta ou irregularidade cometidas, o valor e a natureza da moeda, títulos, mercadorias ou outros valores sobre que recaia a infracção e todas as mais circunstâncias e características do acto ou omissão. A participação será assinada e acompanhada de todos os meios de prova de que o participante dispuser;

b) São competentes para fazer a participação a que se refere a alínea anterior todas as pessoas, competindo, obrigatoriamente, fazê-la, logo que de factos de transgressão tenham conhecimento, aos funcionários de Fazenda e das alfândegas de Angola e aos empregados do Banco de Angola;

c) A participação será entregue ao Conselho de Câmbios, que, sobre ela, no prazo de três dias, mandará ouvir os acusados, podendo, porém, antes disso, proceder a qualquer diligência para averiguação dos factos alegados. A resposta será entregue no prazo dos dez dias que se seguirem à intimação, sendo, logo em seguida, apreciado o processo pelo Conselho, que lavrará acórdão absolvendo ou condenando na pena respectiva;

d) O acórdão a que se refere a alínea anterior, será intimado aos transgressores por meio de carta registada, acompanhada de guia em duplicado, para que, no Fundo Cambial ou em qualquer das suas delegações paguem a multa e entreguem os valores perdidos para o Estado, no prazo de dez dias. Se, decorrido esse prazo, não se mostrar cumprido o acórdão, será o processo enviado ao competente tribunal das execuções fiscais para cobrança coerciva;

e) Os acórdãos do Conselho de Câmbios valem como sentença passada em julgado para os efeitos do artigo 14.º do Código das Execuções Fiscais aprovado por portaria provincial n.º 76, de 29 de Março de 1918;

f) As penas que impliquem a perda do direito a transferências ou exportações por qualquer prazo serão pelo Conselho de Câmbios comunicadas imediatamente ao Fundo Cambial e à alfândega, em Loanda, que as transmitirão às suas delegações, para seu cumprimento.

Art. 45.º Das decisões do Conselho de Câmbios sobre a aplicação de penas cabe recurso para a última instância pela forma estabelecida para os recursos das decisões das autoridades aduaneiras.

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de dez dias

após a intimação, por simples requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Câmbios, acompanhado do documento pelo qual prove ter pago a multa e entregue os valores, na forma da alínea d) do artigo 44.º

§ 2.º Verificado que o recurso foi interposto em tempo e que o pagamento da multa e entrega de valores se fez, o presidente ordenará a remessa do processo ao tribunal de recurso, onde deve dar entrada no prazo de dez dias:

§ 3.º Decidido o recurso, baixará o processo, sem demora, ao Conselho de Câmbios para ordenar o seu cumprimento.

§ 4.º Só quanto às penas referidas na alínea f) do artigo 44.º, o recurso tem efeito suspensivo.

§ 5.º No caso de recurso, a multa e os valores, referidos na alínea d) do artigo 44.º consideram-se em depósito até a sua resolução, após o que serão restituídos à parte ou convertidos em receita do Estado e do Fundo Cambial, conforme de direito, em face do acórdão do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

§ 6.º Aos acórdãos do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas proferidos nos casos deste regulamento, é aplicável a doutrina das alíneas d) e e) do artigo 44.º

Art. 46.º O Conselho de Câmbios representará ao governador geral, sempre que o entender conveniente, sobre todas as alterações ao presente regulamento, que as circunstâncias forem aconselhando. O Ministro das Colónias decidirá sobre essas alterações.

Art. 47.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução deste diploma competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1931.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

No artigo 2.º do decreto n.º 20:679, publicado no *Diário do Governo* n.º 298, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1931, onde se lê: «Portugal», deve ler-se: «Portuguese».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 7 de Janeiro de 1932.—O Director Geral, *Domingos Frias*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:728

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida para o artigo 54.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, sob a rubrica de «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água e outras despesas», a quantia de 200\$, sendo 50\$ do n.º 1) «Portes do correio e telégrafo» e 150\$ do n.º 3) «Transportes», ambas descritas no artigo 55.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da

República, 8 de Janeiro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 5 de Janeiro de 1932).